



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.537 - RS (2011/0307737-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : IRINEU EUSEBIO PERGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO CRIPPA
ADVOGADO : LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - REEXAME DE PROVAS.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O artigo 593, II, do Código de Processo Civil não trata da preclusão ou da distribuição do ônus probatório. É insuficiente, portanto, para sustentar a tese de que a Recorrente teria sido cerceada em seu direito de produzir prova. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3.- Tendo o Tribunal de origem afirmado que não havia prova da má-fé dos terceiros adquirente, não é possível afirmar o contrário, para efeito de configuração de fraude à execução, sem reexamine minucioso do caderno fático probatório, o que veda, todavia, a Súmula 07/STJ.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.537 - RS (2011/0307737-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **IRINEU EUSEBIO PERGHER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SILVIO CRIPPA**
ADVOGADO : **LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de que: a) não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional; b) o artigo 593 do Código Civil não seria suficiente para amparar a tese recursal de cerceamento de defesa; c) os argumentos lançados com o objetivo de demonstrar a ocorrência de má-fé esbarravam na Súmula 07/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que: a) o Tribunal de origem teria efetivamente incorrido em negativa de prestação jurisdicional; b) houve cerceamento de defesa porque não oportunizada a produção de prova quanto à má-fé do terceiro adquirente; c) não existe necessidade de se reexaminar fatos e provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.537 - RS (2011/0307737-9)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 592/593):

3.- A agravante, nas razões do especial, sustenta que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de apreciar expressamente os temas suscitados nos Embargos de Declaração.

Aduz que o artigo 593, II, do Código de Processo Civil também teria sido violado, porque frustrada a possibilidade de ela produzir prova da má-fé do terceiro adquirente do bem.

Ressalta que os documentos juntados aos autos conteriam indícios suficientes do consilium fraudis.

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- O artigo 593, II, do Código de Processo Civil não trata da preclusão ou da distribuição do ônus probatório. É insuficiente, portanto, para sustentar a tese de que a Recorrente teria sido cerceada em seu direito de produzir prova. Incide assim, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

7.- Quanto ao mais, o que se observa é que os argumentos lançados com o objetivo de demonstrar a ocorrência efetiva ou presumida de má-fé dos terceiros adquirentes esbarra na conclusão fixada no acórdão recorrido de que não haveria prova nesse sentido. Todos esses argumentos recursais esbarram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, na Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307737-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 130537 / RS**

Números Origem: 10600002640 10900021110 2589173820118217000 4810600002640
5297838720118217000 70043261239 70045069366 70045969896

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : IRINEU EUSEBIO PERGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO CRIPPA
ADVOGADO : LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : IRINEU EUSEBIO PERGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO CRIPPA
ADVOGADO : LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.